



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1090178-47.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Ambev S.A e outro**
 Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Márcio Teixeira Laranjo**

Vistos.

AMBEV S.A., representada nos autos e **MARCELO RESCHINI ABUD**, devidamente qualificado, ajuizaram a presente ação contra **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL**, devidamente representada, e **HÉLIO DE SOUZA QUEIROZ JUNIOR**, qualificado nos autos, narrando que em 2012 recebeu *e-mails* do segundo réu com acusações de supostas anomalias nas notas fiscais. Anos após as primeiras investidas, o segundo réu iniciou campanha ofensiva contra os autores nas redes sociais, principalmente naquela de propriedade da primeira ré, na qual acusa os autores do cometimento de atos ilícitos. Ressaltam ainda que o descontentamento do réu Hélio com o encerramento da parceria entre as partes já é alvo de apuração perante o Poder Judiciário do Maranhão e, por isso, não há lastro nas acusações feitas. Requer a concessão de liminar para que a ré *Facebook* remova as páginas elencadas, que possuem conteúdo ofensivo, e para que o réu Hélio se abstenha de denegrir a imagem dos autores, sob pena de multa em caso de descumprimento. Por fim, requer a indenização por danos morais por parte do réu Hélio.

O juízo indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Citada, a ré *Facebook* apresentou resposta, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, pois não possui capacidade ou legitimidade legal para controlar o *site Facebook*, uma vez que o controle é das empresas estrangeiras



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Facebook Inc. e *Facebook Ireland Limited*, alega ainda que o único responsável pelos atos ilícitos é o corréu Helton, não podendo a ré ser responsabilizada por estes. No mérito, afirma que é obrigada a retirar conteúdo somente após determinação judicial, que determine especificamente as *URLs* com teor ilícito, e que os requerentes não indicaram adequadamente as *URLs*. Aduz a impossibilidade e a inexistência de dever legal de monitoramento e moderação na plataforma do *site*. Alega que não deve responder solidariamente pelos danos morais, uma vez que não há configuração de responsabilidade civil da requerida. Por fim, sustenta a impossibilidade de ser condenada na sucumbência, pois somente pode fornecer os dados dos titulares dos perfis mediante determinação judicial.

Citado, o réu Hélio apresentou resposta, narrando sua relação com os autores a fim de comprovar a veracidade de suas declarações na rede social *Facebook*. Alega ainda a não caracterização de danos morais, pois as postagens em debate são manifestações do pensamento do requerido sobre a relação que vivenciou com os requerentes e, em decorrência da proteção constitucional aos direitos de livre pensamento e manifestação, não ensejam reparação por danos morais. Afirma que para o cabimento de reparação seria necessária a caracterização de excesso, que no caso em testilha não ocorreu, uma vez que conforme narrativa do réu todos os fatos publicados possuem lastro na experiência deste com os autores.

Houve réplica a fls. 301/320.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo o feito antecipadamente porque desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do artigo 355, inciso I, do C.P.C.

Repilo a preliminar.

As condições da ação devem ser analisadas em abstrato, ou seja, de acordo com a fundamentação fática e jurídica exposta na petição inicial. No caso em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

comento, constata-se da narrativa deduzida pelos autores a legitimidade passiva da ré Facebook, porquanto se trate de sociedade comercial integrante do grupo econômico internacional capitaneado pela *Facebook Inc.* e *Facebook Ireland Limited*.

Diante disto, a requerida Facebook, representante deste forte grupo empresarial em nosso país, aqui responde pelos serviços prestados, tendo plena possibilidade de providenciar as exclusões de postagens.

No mérito, o pedido procede em parte.

Voltam-se os requerentes contra as *postagens* na rede de social *Facebook* do requerido Hélio, utilizadas, segundo os autores, para denegrir a imagem deles. Segundo discorre a petição inicial, há várias postagens ofensivas, algumas, inclusive, acusam os requerentes de cometerem atos ilícitos, razão pela qual, com base no princípio da inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas (artigo 5º, inciso X, da Constituição da República), pedem tutela inibitória, consistente na exclusão das *postagens* mencionadas.

As críticas e opiniões estão protegidas pelo princípio constitucional da livre manifestação do pensamento (artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República), o que, no caso, cria uma aparente antinomia com o princípio já mencionado.

Todavia, os claros excessos, os abusos no exercício da “livre manifestação do pensamento”, dão supedâneo à reparação civil, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, e à tutela inibitória.

Ocorre que mesmo identificadas certas *postagens* que caracterizam abuso à livre manifestação, com a devida vênia, não me parece que seja o bastante para suprimir o perfil, instrumento da rede social para a exposição de opiniões e pensamentos. O controle deve ser direcionado contra as *postagens*, com a supressão, se o caso, dos excessos, e não contra o perfil do usuário, o que me parece desproporcional.

Destarte, ressalvado o direito dos autores à eventual reparação de danos em decorrência de abusos das manifestações em *posts* dos perfis em questão, a exclusão proposta é providência que, por suprimir lícitas exposições de opiniões ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

críticas, tem clara desproporcionalidade com o ilícito aqui identificado.

Não podem os autores se aproveitar do abuso de direito de algumas *postagens* para cercear toda e qualquer crítica e opinião negativa sobre suas imagens públicas.

Quanto ao pleito indenizatório, com base na responsabilidade civil extracontratual, há que se verificar a existência de três elementos: ato ilícito, dano e nexo de causalidade.

No caso concreto, temos que o requerido Hélio, descontente com as condutas comerciais adotadas pela ré Ambev, optou por entrar na rede social *Facebook* e, nas suas palavras, denunciar tais atos.

Em tempos de popularização de redes sociais percebe-se uma valorização do direito à livre manifestação. Contudo, o direito não é absoluto e por vezes colide com outros princípios constitucionais, como a inviolabilidade da honra e da imagem da pessoa (artigo 5º, inciso X, da Constituição da República).

Da análise dos textos publicados pelo requerido Hélio no *site Facebook* extraem-se acusações de cometimento de ilícitos hábeis a denegrir a honra e a imagem da requerente Ambev, desnecessários e alheios à razoável livre manifestação do pensamento, uma vez que ainda não comprovados por autoridade judicial ou policial.

Configurado o ato ilícito, consistente no abuso do exercício da livre manifestação pelo requerido, passamos a análise do dano, moral.

As acusações feitas pelo requerido Hélio poderiam colocar em dúvida o caráter e o comportamento da requerente em sua atuação profissional, resultando em ofensa à moral. Contudo o real alcance das *postagens* do requerido Hélio foi de baixa significância para a requerente Ambev. A própria autora afirma que uma das *postagens* conta com 200 *curtidas*, números que para uma empresa de porte e influencia da Ambev, que atua em âmbito mundial (Ab InBev), representam um alcance extremamente limitado. Por fim, há nexo de causalidade entre o ato ilícito praticado pelo requerido e o dano moral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

suportado pela requerente, dada à evidência de que a publicação em rede social enseja exposição do emissor e receptor da mensagem. Conforme já explanado, os termos utilizados pelo requerido são hábeis a provocar sofrimento, atingindo a honra da requerente.

Caracterizado o dano moral e graduada a sua ofensividade, resta, então, a fixação do valor da indenização.

Para a fixação do *quantum debeatur* aplica-se o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta a gravidade do ato e a extensão dos danos.

Razoável, pois, no caso em testilha, arbitrar a indenização no valor equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores, com correção monetária a partir da presente data e juros de mora de 1%, contados a partir da data do fato (20.05.2015), valor razoável, considerando a quantidade das postagens, para tornar as vítimas indenidas.

Ressalte-se que indenizar é tornar a vítima indene, de maneira que não é meio de enriquecimento desproporcional.

Por fim, quanto à ré Facebook é possível afirmar que, em conformidade com o art. 19, da Lei 12.965/2014, ela só poderia ser responsabilizada por danos causados por terceiros através de seu *site* após uma eventual desobediência de ordem judicial, fato que não ocorreu. Assim a requerida Facebook não deve responder pelos danos gerados pelo requerido Hélio, pois descaracterizada sua responsabilidade.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da presente ação para condenar a requerida *Facebook* a retirar as postagens identificadas pelos autores na petição inicial, no prazo de 48 horas, e o réu Hélio a retirar *postagens* que acusem os autores de cometerem atos ilícitos e que se abstenha de enviar e-mails para os autores e de publicar novas *postagens* com conteúdo calunioso, sob pena de incidir preceito cominatório de R\$ 5.000,00 por e-mail ou nova postagem. Condeno ainda o requerido Hélio a pagar R\$ R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

correção monetária a partir da presente data e juros de mora de 1%, contados a partir da data do fato (20.05.2015), em decorrência dos danos morais causados. Tendo os autores decaído em menor parte do pedido, condeno o réu Hélio no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, mas, pelo princípio da causalidade, deixo de condenar a *corrê Facebook* na sucumbência.

P. R. I.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**